

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES **Procuradoria**

Processo nº: 1199/2024

Requerente: Isael Rodrigues Aguilar

Assunto: Encaminha minuta de projeto de lei

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se os autos de ofício encaminhado pelo Vereador Isael Rodrigues Aguilar

solicitando a elaboração de projeto de lei para instituir o Dia de São João, 24 de junho,

como feriado municipal.

Despacho da Secretária Legislativa conduzindo os autos para esta Procuradoria

se manifestar.

É o relatório, passo doravante à manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Secretária Legislativa deste Poder Legislativo requereu a manifestação desta

Procuradoria referente a solicitação do requerente no sentido de elaboração de projeto

de lei para instituir o Dia de São João, 24 de junho, como feriado municipal, devido ao

constante no art. 2° da Lei Federal n° 9.093, de 12 de setembro de 1995, bem como, do

§12 do art. 207 da Lei Orgânica do Município de São Mateus-ES.

Analisando a legislação pertinente, verifica-se, que os feriados religiosos restam

definidos no art. 2° da Lei Federal n° 9.093, de 1995, que afirma in verbis:

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior

a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES Procuradoria

Da leitura do artigo acima, nota-se, que foi conferido aos Municípios a prerrogativa de instituir feriados religiosos até o limite de 04 (quatro), incluída a sexta-feira da paixão.

Cumpre ressaltar, que o Município de São Mateus possui atualmente 4 (quatro) feriados religiosos, conforme se averígua no §12, do art. 207 da Lei Orgânica do Município de São Mateus-ES, perfazendo assim, o limite atribuído pelo artigo supracitado, vejamos abaixo:

Art. 207. (...)

§ 12 - Serão feriados municipais obrigatórios: (religiosos) - sexta feira da Paixão, dia de Corpus Christi, dia 21 de setembro (dia de São Mateus) e dia 27 de dezembro (dia de São Benedito).

No entanto, o <u>Supremo Tribunal Federal</u> assenta que os feriados não restam adstritos apenas ao rol descrito na Lei Federal n° 9.093, de 1995, sendo cabível feriados municipais de alta significação étnica, confira-se as Ementas:

CONSTITUCIONAL. ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.198/2008 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE INSTITUI O ALEGAÇÃO **FERIADO** SÃO JORGE. DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE REGRA FEDERAL NÍTIDA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS EDITADAS COM FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DE BENS IMATERIAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Lei Federal nº 9.093/1995, que previu como feriados civis a data magna do Estado fixada em lei estadual (art. 1º, II); os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, III); e, como feriados religiosos, os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º), não os restringe apenas a esses casos. 2. É possível que Estados e Municípios, com o objetivo de preservar a memória de bens imateriais, instituam feriados de alta significação étnica. 3. Ação direta iulgada improcedente. (ADI n° 4092, Rel. Ministro Nunes Margues, Redator do Acórdão: Ministro Edson Fachin, julg. 23/08/2023, pub. 20/10/2023)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DE APRECIAÇÃO DA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTS. 1°, 2°, 3° E 4° DA LEI N. 13.707/2004 E ART. 9° DA LEI N. 14.485/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INSTITUIÇÃO DO FERIADO MUNICIPAL COMEMORATIVO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA INSTITUIÇÃO DE





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES Procuradoria

FERIADO DE ALTA SIGNIFICAÇÃO ÉTNICA. INTERESSE LOCAL. INC. I DO ART. 30 E §2º DO ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR CONSTITUCIONAL O ART. 90. DA LEI MUNICIPAL PAULISTANA N. 14.485, QUE ESTABELECE O FERIADO MUNICIPAL DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA." (ADPF n° 634, Relatora: Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2022, DJe. 12/04/2023, pub. 13/04/2023).

Portanto, inobstante o Município de São Mateus já ter atingido o limite definido na Lei Federal n° 9.093, de 1995, para a instituição de feriados religiosos, devido a <u>posição do Supremo Tribunal Federal explanada acima, se mostra admissível a reivindicação do requerente atinente a elaboração de projeto de lei com a minuta apresentada nos autos.</u>

III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pelas razões aclaradas, esta Procuradoria OPINA pelo deferimento da solicitação do requerente, haja vista, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme elucidado supra.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Mateus-ES, 22 de julho de 2024.

TICIANE DA SILVA JUNCO

Procuradora-Geral Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3500360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por TICIANE DA SILVA JUNCO em 22/07/2024 14:56 Checksum: 1DD1AA2AF24EBA044D1ED442747E33A1B84C3D398098A60AAAD24F26C7ABFE22

